



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA




CONSTRUINDO JUNTOS O MUNICÍPIO  
QUE QUEREMOS  
Administração 2017-2020

LEI Nº 1.211/2017  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº 1.211/2017  
Foi publicado nesta data no mural desta.  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 22/12/17

Responsáveis 

ALTERA E INCLUEM ARTIGOS NA LEI MUNICIPAL Nº 312/2004 QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CLEBER TRENHAGO, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA – RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 035/2017, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os Artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13da Lei Municipal 312/2004, da seguinte forma:

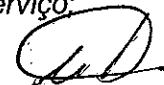
**Art. 2º** - A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano, de expansão urbana e urbanizáveis, cujo fato gerador da CIP é o custeio de serviço de iluminação pública.

**Parágrafo Único** – A CIP também incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública aos contribuintes que embora localizados fora da área urbana, sejam considerados, pela sua utilização unidades urbanas, incluindo as zonas e os prédios industriais, comerciais, de serviços e de utilidade pública, os loteamentos, regularizados ou não, os agrupamentos residenciais, os sítios de recreio, dentre outros.

**Art. 3º** - O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP é o custo total anual da iluminação pública do ano imediatamente anterior composto pelos seguintes itens:

- I – Custo de energia elétrica efetivamente consumida na iluminação pública;
- II – Custo de administração, manutenção e operação do serviço;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



CONSTRUINDO JUNTOS O MUNICÍPIO  
QUE QUEREMOS  
Administração 2017-2020

- III – Despesas com remuneração e encargos dos servidores públicos que realizam os serviços de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias;  
IV – Quota de depreciação de bens destinados ao serviço de iluminação pública;  
V – Despesas com manutenção de estoques, reposição, veículos, combustível, ferramentas e remuneração de serviços técnicos de terceiros;  
VI – Despesas com encargos financeiros decorrentes do serviço de iluminação pública;  
VII – Despesas decorrentes de convênio ou contrato com concessionária ou distribuidora de energia elétrica;  
VIII – Investimentos para ampliação e melhoria do serviço prestado.

**Art. 5º** - O custo total anual dos serviços de iluminação pública será rateado entre os contribuintes, sujeitos passivos da obrigação, em função das faixas de consumo das unidades beneficiadas prediais e territoriais urbanas e rurais servidas pelo sistema de iluminação pública.

**Art. 6º** - O rateio nas unidades prediais urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, tomará por base a quantidade de economias das unidades existente por faixas de consumo das unidades beneficiadas, conforme a Tabela anexa a esta Lei.

**Art. 7º** - O rateio nas unidades territoriais urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, tomará por base a quantidade de terrenos existentes por faixa de metragem linear das testadas, conforme a Tabela anexa a esta Lei.

**Art. 8º** - A Unidade de Contribuição – UC, será obtida através da aplicação das seguintes fórmulas:

- a)  $QUTP \times N^{\circ} UC = \text{Fator Divisor}$ ;  
b)  $UC = CTSIP / \text{Fator Divisor}$ .

Onde:

QUTP = Quantidade de Unidades por Faixas de Consumo e as unidades Territoriais urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis existentes por intervalo identificado na Tabela anexa a esta Lei;

Nº UC = Número de Unidades de Contribuição do intervalo conforme a Tabela anexa a esta Lei;

Fator Divisor = Resultado da multiplicação de QUTP por Nº UC;

UC = Unidade de Contribuição;

CTSIP = Custo Total dos Serviços de Iluminação Pública do ano imediatamente anterior.

**Art. 10** – A contribuição de iluminação pública será lançada anualmente, podendo ser dividida em até doze parcelas mensais, respeitado o limite mínimo, por parcela, de 0,045 VRM (Valor de Referencial Municipal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



CONSTRUINDO JUNTOS O MUNICÍPIO  
QUE QUEREMOS  
Maio/2017/2020

**§ 1º** - A Unidade de Contribuição - UC servirá de multiplicador da Tabela Anexa a presente Lei, cujo resultado será a CIP de cada contribuinte.

**§ 2º** - Caso a contribuição seja paga através de convênio, não haverá o limite mínimo, conforme caput do artigo, mantendo-se a possibilidade de divisão das parcelas.

**Art. 11** - Na Tabela Anexa no caso de unidades prediais será observada a distinção entre contribuintes de natureza residencial e não residencial.

**Art. 12** - A UC será fixada anualmente em ato do Poder Executivo.

**Art. 13** - As alterações durante o exercício vigente somente surtirão efeitos para o rateio do próximo exercício.”

**Art. 2º** - Ficam incluídos na Lei Municipal 312/2004 os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19, com a seguinte redação:

**“Art. 14** - A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio ou contrato, ficando autorizada a Prefeitura a celebrá-lo com a concessionária distribuidora de energia elétrica para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura mensal do consumo, a qual poderá ser estabelecida o valor da taxa de administração

**§ 1º** - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo, deverá prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município para conta especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

**§ 2º** - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, assim como os que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**§ 3º** - Para as unidades urbanas ou a elas equiparadas não edificadas, a CIP poderá ser cobrada de forma direta ou no carnê do IPTU.

**Art. 15** - Aplicam-se a CIP, no que couber, a norma da legislação tributária vigente, inclusive aquelas relativas às infrações, penalidades, acréscimos.

**Art. 16** - A CIP, não paga no vencimento será inscrita em dívida ativa acrescida de multa, juros e correção monetária, conforme disposições na legislação tributária municipal.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



**Art. 18** - *Fica isento da Contribuição de Iluminação Pública o Poder Público Municipal.*

**Art. 19** - *Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação."*

**Art. 3º** - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada as disposições da Emenda Constitucional 42/03.*

Boa Vista do Incra , 22 de dezembro de 2017.

Registre-se e publique-se.

Mauricio de Toledo Colvero,  
Secretário de Administração.

  
Cleber Trenhago,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



CONSTRUINDO JUNTOS O MUNICÍPIO  
QUE QUEREMOS  
Administração 2017-2020

ANEXO I

| TABELA DE UNIDADES DE CONTRIBUIÇÃO                | QTDE DE U.C. |
|---|--------------|
| <b>1. RESIDENCIAIS por Kwh</b>                    |              |
| 1.1. De 0 a 30                                    | 0,30         |
| 1.2. Acima de 30 a 100                            | 0,60         |
| 1.3. Acima de 100 a 500                           | 0,80         |
| 1.4. Acima de 500 a 1000                          | 1,00         |
| 1.5. Acima de 1000 a 5000                         | 1,40         |
| 1.6. Acima de 5000                                | 1,70         |
| <b>2. RESIDENCIAL BAIXA RENDA por Kwh</b>         |              |
| 2.1. De 0 a 30                                    | 0,20         |
| 2.2. Acima de 30 a 100                            | 0,30         |
| 2.3. Acima de 100 a 500                           | 0,60         |
| 2.4. Acima de 500                                 | 0,90         |
| <b>3. COMERCIO E SERVIÇOS por Kwh</b>             |              |
| 3.1. De 0 a 30                                    | 0,50         |
| 3.2. Acima de 30 a 100                            | 0,80         |
| 3.3. Acima de 100 a 500                           | 1,10         |
| 3.4. Acima de 500 a 1000                          | 1,70         |
| 3.5. Acima de 1000 a 5000                         | 2,00         |
| 3.6. Acima de 5000                                | 3,00         |
| <b>4. INDUSTRIAL por Kwh</b>                      |              |
| 4.1. De 0 a 1000                                  | 2,10         |
| 4.2. Acima de 1000 a 5000                         | 3,00         |
| 4.3. Acima de 5000 a 10000                        | 5,00         |
| 4.4. Acima de 10000                               | 7,00         |
| <b>5. RESID, AGROP E INDUSTRIAL RURAL por Kwh</b> |              |
| 5.1. De 0 a 30                                    | 0,05         |
| 5.2. Acima de 30 a 100                            | 0,15         |
| 5.3. Acima de 100 a 500                           | 0,20         |
| 5.4. Acima de 500 a 1000                          | 0,25         |
| 5.5. Acima de 1000 a 5000                         | 0,50         |
| 5.6. Acima de 5000                                | 0,60         |
| <b>6. PODER PUBLICO ESTADUAL, FEDERAL por Kwh</b> |              |
| 6.1. De 0 a 500                                   | 2,00         |
| 6.2. Acima de 500 a 1000                          | 2,50         |
| 6.3. Acima de 1000 a 5000                         | 3,00         |
| 6.4. Acima de 5000                                | 3,50         |
| <b>7. DEMAIS UNIDADES</b>                         | 0,50         |